

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A EXTENSÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO AO IDOSO EM FACE DA
FAMÍLIA ESTENDIDA**

Laís Santana Santos

Uberlândia-MG

2024

Laís Santana Santos

**A EXTENSÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO AO IDOSO EM FACE DA
FAMÍLIA ESTENDIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito básico para a aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão II, visando à obtenção do grau de Bacharelado no Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa

Uberlândia-MG

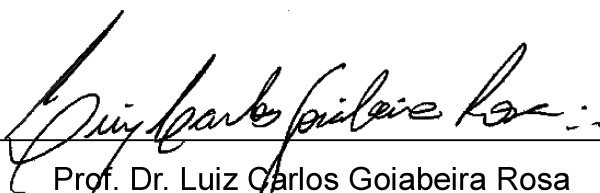
2024

Laís Santana Santos

**A EXTENSÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO AO IDOSO EM FACE DA
FAMÍLIA ESTENDIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis, da Universidade
Federal de Uberlândia, como requisito
básico para a aprovação na disciplina de
Trabalho de Conclusão II, visando à
obtenção do grau de Bacharelado no
Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos
Goiabeira Rosa



Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa
Universidade Federal de Uberlândia
Professor Orientador

Uberlândia-MG, 10 de abril de 2024

Resultado: 100,00 (cem)

AGRADECIMENTOS

Preliminarmente, agradecer à Deus é algo intrínseco em mim, todos os meus dias são abençoados por Ele. Nos momentos mais difíceis dessa jornada fui acalmada e acalentada por Ele. E hoje Ele honra todas as lágrimas e momentos de aflição com a tão sonhada colação de grau.

Agradeço aos meus pais, Vera e Arlindo, que em meio a escassez nunca pouparam esforços para me dar recursos para estudar e conseguir uma vida melhor. É e sempre será por eles a minha busca por melhores condições de vida.

Agradeço ao meu noivo, Rafael, que em cada conquista vibra comigo, que está sempre disposto a me ajudar e me ver bem. Com ele o difícil fica fácil, o complexo fica simples, e o que parece inalcançável de repente se torna a realidade.

Agradeço aos amigos de verdade, em especial Fernanda e Raíssa, que cada uma à sua maneira me ensinam coisas que só elas são capazes. Como não desistir frente as dificuldades e a coragem de mudar todo o caminho se for preciso, em busca daquilo que te faça bem.

Por fim e com grandiosa importância agradeço aos meus professores, que desde a primeira infância me impulsionam para frente, verdadeiros heróis em minha vida. Em especial, agradeço ao meu orientador, professor Goiabeira, sem ele nada disso seria possível.

A EXTENSÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO AO IDOSO EM FACE DA FAMÍLIA ESTENDIDA

Laís Santana Santos

RESUMO: A proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 à família enquanto instituição implica na extensão do disposto no Código Civil a outros membros da família, além dos expressamente elencados. As constantes evoluções da sociedade alteraram a concepção de família e, por consequência, trouxeram outros personagens em situação de vulnerabilidade que carecem de proteção habitacional, como é o caso do idoso. Por meio do método dedutivo, iniciou-se pesquisa com a análise da máxima efetividade do direito fundamental e se chegou à discussão sobre a extensão do direito real de habitação de que trata o art. 1.831 do Código Civil ao idoso como dependente vulnerável ainda que não esteja inserido no contexto da família nuclear, visto que o conceito de família não se restringe a esta modalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Direito à moradia. Direito real de habitação. Família. Solidariedade. Idoso.

ABSTRACT: The protection granted by the 1988 Federal Constitution to the family as an institution implies the extension of the provisions of the Civil Code to other family members, in addition to those expressly listed. The constant evolutions in society have changed the conception of family and, consequently, brought other characters into vulnerable situations who lack housing protection, such as the elderly. Using the deductive method, research began with the analysis of the maximum effectiveness of the fundamental right and came to a discussion about the extension of the real right to housing referred to in art. 1,831 of the Civil Code to the elderly as vulnerable dependents even if they are not included in the context of the nuclear family, since the concept of family is not restricted to this modality.

KEYWORDS: Dignity of human person. Right to housing. Real housing right. Family. Solidarity. Elderly.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA FAMÍLIA ENQUANTO INSTITUIÇÃO.....	8
3	O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO ENQUANTO COROLÁRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA.....	13
4	A VULNERABILIDADE SOCIAL DO IDOSO E O DIREITO À HABITAÇÃO CAUSA MORTIS.....	16
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família advém de uma evolução histórica social, com destaque para conquista de direitos fundamentais que ao longo de décadas se somaram para alcançar o patamar atual. Com a consagração da igualdade trazida pela Constituição Federal de 1988, vários institutos jurídicos se adequaram de forma a que, em suas respectivas necessidades, todos os indivíduos que compõem a família possam ser protegidos em seus direitos e prerrogativas.

Nesse sentido, diante da evolução do conceito de família o afeto, a cooperação e o respeito entre os membros ganharam destaque, sendo por vezes mais relevantes que questões ligadas a genética. Desse modo, a compreensão de família têm buscado a valorização da pessoa humana acima de questões patrimoniais. Observando essa evolução, o Direito buscou avanços para acompanhar tais mudanças, trazendo leis específicas para proteção de cada grupo pertencente à família, tal como o Estatuto da Pessoa Idosa, respaldado pela proteção a família dada pela Constituição Federal de 1988.

Contudo, embora o evidente progresso ainda existem lacunas jurídicas decorrentes da ausência de previsão expressa, sendo necessária a interpretação sistemática para que se amplie a efetividade da norma. No tema em tela, seria possível estender ao idoso o direito real de habitação de que desfruta o cônjuge em caso de sucessão *causa mortis*?

Nesse mister, o presente trabalho busca estudar sobre a abrangência do direito real de habitação previsto no artigo 1.831 do Código Civil, notadamente quanto àqueles que embora não façam parte da família nuclear pertencem à família estendida – e em especial, o idoso –, vez que a letra da lei traz proteção expressa ao cônjuge, mas se esquivava de outros entes da família que podem estar em uma situação de maior vulnerabilidade – em especial, repita-se, o idoso.

Para este estudo, adotou-se o método dedutivo onde se iniciou pela premissa geral da máxima efetividade dos direitos fundamentais, analisando-se intermediariamente a família enquanto instituição e se chegou à premissa específica do direito do idoso ao direito real de habitação em caso de falecimento de parente, levando-se em conta entre outros a vulnerabilidade social em questão, o direito

fundamental à moradia e a dignidade humana enquanto vetor de convivência e sociabilidade em meio à família.

2 A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA FAMÍLIA ENQUANTO INSTITUIÇÃO

Na Antiguidade a família era chefiada pelo *pater*, o qual tomava todas as decisões de cunho familiar: era a figura do homem quem decidia sobre educação, finanças e até o destino das esposas, filhos e filhas. Fábio Ulhoa Coelho explica que esposas e concubinas, filhos, irmãs solteiras e a mãe do *pater* moravam todos na mesma casa, sob seu domínio (COELHO, 2012, p. 17), salientando-se que nessa época o casamento tinha o intuito de atender aos interesses do *pater*, de modo que os desejos individuais dos noivos não prevaleciam: buscavam-se os objetivos econômicos, políticos e sociais que o *pater* julgasse pertinente.

Com o avançar dos séculos e a ascensão da Igreja Católica, na Idade Média, além do domínio patriarcal o aspecto sagrado do casamento ganhou destaque uma vez que necessitava ser chancelado pela Igreja, em razão de sua forte influência, que o tratava como um verdadeiro sacramento (DIAS, 2021, p. 43). As uniões que não eram realizadas na Igreja eram tidas como ilegais e os indivíduos envolvidos perdiam muitos direitos, como por exemplo, o direito à herança.

A propagação do cristianismo retirou da família a função religiosa, trazendo a celebração dos cultos, antes realizados em casa, para dentro da Igreja. Isso, aliado à evolução social ocorrida na época que permitiu a formação de cidades, contribuíram para o crescimento do comércio e criação de escolas (COELHO, 2012, p. 18).

Dessa forma, com advento da Revolução Industrial a família foi perdendo outras funções, como a econômica e educacional. Em contrapartida o afeto, cooperação e respeito entre os membros ganhou cada vez mais destaque: se anteriormente a família era formada por muitos parentes, de maneira extensa e voltada para a força de trabalho em uma comunidade rural, tal modelo começou a ruir com a Revolução Industrial à medida que a necessidade de mão de obra levou as famílias para a cidade em busca de diferentes trabalhos. Nesse mister, o ingresso da mulher no mercado de trabalho também contribuiu para a mudança na estrutura

familiar, uma vez que o homem deixou de ser o único a contribuir com a subsistência da família (DIAS, 2021, p. 43).

Desse modo a estrutura passou a ser formada pelo casal e seus filhos, vivendo em espaços menores. Essa mudança abriu espaço para o crescimento dos vínculos afetivos, conforme explica Dias (2021, p. 43):

A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação.

Hodiernamente, a família possui uma ampla estrutura e mais modelos que o Direito consegue elencar: nas palavras de Dias (2021, p. 42), “a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social”. Pode-se entender, assim, que nos dias de hoje o conceito de família não é engessado e tão pouco limitado por fatores biológicos, sendo atualmente a afetividade o vetor e alicerce das relações familiares. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011), em paradigmático julgamento, assim se posicionou:

[...] família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada.

Assim, o tão só fundamento biológico foi substituído pela afetividade enquanto vetor fundante e caracterizador da família, ao que além da família tradicional outros modelos vieram a ser reconhecidos como entidades familiares pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), cujo art. 226 *caput* sabiamente não traz um conceito restritivo e se limita a preconizar que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, permitindo-se assim maior amplitude ao instituto em comento.

A esse respeito, Dias (2021, p. 43) bem obtempera que a família é uma construção cultural, no que o modelo patriarcal composto por pai, mãe e filhos, tornou-se insuficiente a caracterizar a entidade familiar e os membros que dela fazem parte, diante da plêiade de outros arranjos familiares advindos dos laços de afetividade – não cabendo ao ordenamento jurídico, portanto, definir a família de

forma taxativa e sim buscar se adequar de forma a que o núcleo familiar seja o mais abrangente – e assim, justo – possível.

Nesse sentido é que o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011), por ocasião da já citada ADPF 132, assim decidiu:

[...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída [...].

Dentre os princípios que moldam a concepção de família atual, o princípio da afetividade merece destaque. Embora não esteja explícito no nosso Texto Maior é evidente o papel fundamental da afetividade para configuração da família moderna. Um exemplo de desdobramento importante do princípio da afetividade é o reconhecimento, pacífico dos Tribunais brasileiros, da paternidade socioafetiva. Vale destacar que tal princípio não está restrito as relações de paternidade, mas é presente também em todos os demais laços que envolvem a família. Nessa linha, Tartuce (2017, p. 28) elucida:

Os princípios estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas de que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira [...].

É indiscutível que a qualidade dos vínculos das relações familiares modernas é pautada na afetividade entre seus membros, e não mais apenas na ligação genética.

O corolário desses princípios fazem emergir o princípio da função social da família. Tendo em vista que o Estado dispõe que a família é a base da sociedade (art. 226, *caput*, da CF/88) os arranjos familiares devem ser observados dentro da realidade social de cada região. Devido ao seu caráter substancial a família representa uma infinidade de proteções e amparos para os membros que a formam. Uma sociedade formada por composições familiares sólidas e saudáveis, pautadas na afetividade, no cuidado e responsabilidade de seus membros uns para com os

outros, tende a formar uma sociedade igualmente sólida e mais segura. Para Tartuce (2017, p. 31), “não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade”.

Ante o exposto, é notório que a proteção dada pelo Estado à família nada mais é que uma proteção dada ao próprio ser humano. A junção dos princípios que envolvem a família busca amparar cada indivíduo através da sua rede de apoio, formada essencialmente pela própria entidade familiar. Todos os tipos de arranjos familiares têm em sua essência a responsabilidade e o dever de cuidar uns dos outros, ser solidário quando as mazelas da vida atingirem algum de seus membros. Cabe destacar, novamente, que os vínculos sanguíneos não representam todos os vínculos familiares que as pessoas possuem, na ausência desses, ou quando disfuncionais, outros laços poderão se formar e amparar o membro que passa por dificuldades. Como é o caso da família estendida, formada por parentes distantes ou mesmo aqueles que não possuem ligação sanguínea direta, como cunhados e tios “por consideração”.

Dessa forma, evidencia-se o caráter amplo da instituição da família, não podendo ser limitado por apenas fundamentos genéticos ou biológicos e sim ser ampliado para englobar todos os indivíduos envolvidos pelos laços afetivos, posto que ao se perscrutar pela extensão do conceito de família deve-se levar em conta que, sendo os direitos fundamentais princípios consagrados como valores sociais fundamentais (DIAS, 2021, p. 62), devem ter a sua abrangência do modo mais ampliado possível.

Dias (2021, p. 66) alude, a respeito:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Destarte, o cuidado com a dignidade humana deve ser observado em todos os modelos familiares tanto pelo Estado quanto pelos próprios membros da entidade

familiar uns em relação aos outros – nesse último caso e dentre outros motivos em Oração do imperativo de solidariedade, um dos pilares principiológicos do Estado Democrático de Direito e de onde se traz a ideia de que todos devem contribuir para o bem da coletividade agindo além dos interesses individuais para colaborar com a promoção do bem comum.

Esse dever mútuo de cooperação entre os membros de uma mesma família é, em última análise, corolário do imperativo de solidariedade, macroprincípio previsto no art. 3º, I, da CF (BRASIL, 1988) como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. É, conforme dito, imperativo de efetivação justa das relações sociais – entre elas, as familiares –, conforme observa Canotilho (2018, p. 170):

[...] a República do Brasil assume claramente a ideia de socialidade e solidariedade. [...] Trata-se de uma proposta de compreensão da República respeitadora e garantidora do direito de propriedade privada, da liberdade de iniciativa econômica (pressupostos liberais), mas que se assume também como mecanismo regulativo público, mais orientado para a prossecução do bem comum (*public good*) e para a solução de assimetrias sociais (no trabalho, na família, no ensino) do que para a arbitragem dos interesses dos grupos.

Tal entendimento é reforçado por Silva (2009, pp. 46-47):

O que a Constituição quer, com esse objetivo fundamental, é que a República Federativa do Brasil construa uma ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum. Surge aí o signo do Estado democrático de direito, voltado à realização da justiça social, tanto quanto a fórmula liberdade igualdade e fraternidade o fora no Estado liberal proveniente da Revolução Francesa.

Assim, enquanto macroprincípio a solidariedade corresponde ao ato de cada ser humano de ofertar ajuda, de preocupar e de cuidar uns dos outros. Redunda num imperativo de atributividade, onde os indivíduos têm entre si um dever recíproco de colaboração para a consecução da dignidade humana não só em nível individual mas também coletivo. Tão importante é esse mister, que a Constituição Federal de 1988 erigiu a solidariedade a um dos valores fundamentais da sociedade – em face do que, a solidariedade não representa apenas uma das bases da sociedade moderna, mas também um verdadeiro objetivo a ser alcançado por ela, como,

sabidamente, estabelece a Carta Magna.

Nesse contexto de solidariedade, ao criar as leis o Estado gera deveres recíprocos entre os membros da família e é nesse sentido que se impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (CF, art. 230, *caput*). É dizer, não só na qualidade de vulnerável social mas também e principalmente enquanto membro da família é que o idoso merece a mais ampla e total proteção – aí se ressaltando, entre outros, o direito fundamental à moradia, a ser discutido mais adiante.

3 O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO ENQUANTO COROLÁRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

A moradia é um dos imperativos de vida digna e até mesmo de sobrevivência, conforme observa Mattos (2004, p. 291):

A moradia – ao lado da alimentação – é por certo a necessidade humana mais vital, biológica na sua essência e, por conseguinte, indispensável para uma vida com dignidade. Vida digna e moradia são temas indissociáveis. Não há remota possibilidade de satisfação do direito à vida digna sem a garantia da moradia – também digna.

Sob tal influxo, a Constituição Federal de 1988 prevê enquanto direito fundamental a moradia (art. 6º), cabendo ressaltar que tal direito é previsto também em convenções e pactos internacionais sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, dentre eles a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Tão essencial é a moradia para o ser humano, que no confronto entre este direito fundamental e o direito à propriedade do Poder Público aquele tem primazia por ser corolário da dignidade humana. Não sem motivo, por exemplo, é que a Lei nº 11.481/2007 incluiu no rol de direitos reais do art. 1.225 do Código Civil de 2002 a concessão especial para fins de moradia (inciso XI), consubstanciada inicialmente na regularização da posse até então irregular do particular que estivesse morando –

e portanto, estar exercendo a função social da posse – em um imóvel público de até 250 m² e pelo prazo de cinco anos completos até 22 de dezembro de 2016, onde lhe é deferido pelo Poder Público o direito real de uso para fim específico de moradia conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 alterado pela Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017 (BRASIL, 2017).

Conforme obtemperam Faria e Rosenvald (2017, p. 826):

A concessão de uso especial para fins de moradia é direcionada aos imóveis públicos, relacionando-se imediatamente à função social da posse. A moradia é direito social fundamental (art. 6º da CF, redação conferida pela EC no 26/00) e a própria Constituição Federal estabeleceu que "o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil".

Essa primazia do direito à moradia se justifica posto ser uma decorrência direta da dignidade humana consagrada no Texto Maior de 1988, a qual além de princípio norteador do ordenamento jurídico é também uma finalidade a ser alcançada tal qual os direitos fundamentais que dela derivam – dentre eles, a moradia.

Assim é o escólio de Canotilho (2018, p. 289):

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, III), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário. Da mesma forma, não foi por acidente que a dignidade não constou do rol dos direitos e garantias fundamentais, tendo sido consagrada em primeira linha como princípio (e valor) fundamental, que, como tal, deve servir de norte ao intérprete, ao qual incumbe a missão de assegurar-lhe a necessária força normativa.

Nesse aspecto, cabe ressaltar o entendimento de Silva (2005, p. 178) sobre os direitos fundamentais:

No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, as vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem em sentido de a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidas, mas concreta e materialmente efetivados.

Com efeito, o princípio da dignidade humana, disposto no art.1º, III, da Constituição Federal, é um dos macropincípios alicerces do Estado Democrático de Direito de onde se irradiam os direitos fundamentais, sendo baliza para as relações existenciais. Para Dias (2021, p. 65), é o valor nuclear da ordem constitucional, devido à preocupação do constituinte com a promoção dos direitos humanos e justiça social. Também nesse sentido, Piovesan (2012, p. 37) destaca que a garantia e proteção dos Direitos Humanos não pode ser restritiva, pois seus princípios básicos são a universalidade e indivisibilidade, garantindo destarte amparo para todos os membros da sociedade.

O mesmo raciocínio deve ser adotado para os direitos fundamentais, os quais devem ser analisados e interpretados em sua máxima extensão, para que garanta uma melhor aplicação. É nesse sentido que Mendes (2019, p. 137) afirma que os princípios utilizados para interpretação constitucional têm por objetivo trazer racionalidade à tarefa do aplicador do direito, onde segundo o aludido autor (MENDES, 2019, p. 272) os princípios são normas que por si só exigem sua concretização da melhor forma possível de acordo com a realidade do caso concreto: são meios de garantia para que o bem jurídico tutelado seja protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem, pois trata-se de mandado de otimização e se impõe que sejam realizados na máxima extensão possível.

A esse respeito é que se sobressai um dos princípios de maior relevância para interpretação da Constituição – o da máxima efetividade da norma fundamental, o qual, de acordo com Canotilho (2003, p. 1.224):

Também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. E um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).

Logo, se o princípio da máxima efetividade da norma fundamental consubstancia-se na busca em garantir uma plena concretização de direitos e garantias fundamentais através de uma interpretação ampla dos dispositivos

constitucionais, assim deve ser com os direitos fundamentais do idoso à moradia (CF, art. 6º) e a ser assistido (art. 230), o que será discutido adiante.

Também nessa linha é o direito real à habitação, previsto nos arts. 1.225 inciso VI, 1.414 a 1.416 e 1.831 do Código Civil, em que tal direito real consubstancia-se no direito de habitar gratuitamente casa alheia conforme a dicção do aludido art. 1.414 (BRASIL, 2002). Infira-se que, se por um lado no contexto de tal direito real o titular restringirá sua posse direta à moradia sem possibilidade de obtenção de frutos industriais ou civis (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 115), além do que, o direito real de habitação possui característica de direito personalíssimo dado que é vedado ao titular transferir tal direito a terceiros e bem assim não lhe é permitido alugar nem emprestar esse imóvel (DINIZ, 2014, p. 504), por outro lado redundando na consecução da garantia de o indivíduo ter um lar de forma segura no tocante ao exercício da posse.

É dizer, para além da garantia de uso de um bem, o direito real à habitação consubstancia em instrumento de efetivação do direito fundamental à moradia.

4 A VULNERABILIDADE SOCIAL DO IDOSO E O DIREITO À HABITAÇÃO CAUSA MORTIS

Se por um lado as mudanças socioeconômicas no contexto pátrio incorreram numa evolução em certo ponto, por outro lado o que deveria ser uma mudança de grandes proporções positivas trouxe um aspecto negativo para um grupo da sociedade – os idosos, que tiveram acentuada a sua natural vulnerabilidade enquanto grupo social.

Conforme explicam Souza et al (2015, p. 1.177):

Mudanças sociodemográficas e culturais, tais como o aumento da longevidade das pessoas, a redução da taxa de fecundidade, o aumento da participação da mulher no mercado de trabalho, a valorização do individualismo e os conflitos intergeracionais, ao longo dos anos, repercutiram na configuração da família com conseqüente fragilização do suporte familiar. Isso comprometeu a função da família, afetando sua capacidade de acolhimento às pessoas com menor autonomia que historicamente dependiam do apoio e cuidado familiar. Quando a família não tem condições psicológicas, sociais nem mesmo recursos financeiros ou humanos para cuidar de seu familiar idoso, este fica exposto às situações de morbidade.

Em complemento é o escólio de Silva et al (2019):

A vulnerabilidade é um construto multidimensional, entendido como um processo em que os recursos econômicos e sociais interagem com aspectos físicos, psicológicos e coletivos, acarretando em maior suscetibilidade ao adoecimento. Em se tratando da população idosa, os principais determinantes da vulnerabilidade social são a aposentadoria, a redução de renda, a baixa escolaridade e a discriminação etária. Destarte, os idosos em contexto de pobreza parecem ser altamente vulneráveis aos estressores devido à exclusão social, perda da autonomia, baixa qualidade de vida e escassez de cuidados à saúde (SANTOS; PAVARINI, 2010). A pobreza e a exclusão social são problemas para aqueles que estão envelhecendo, principalmente pelo fato de 80% da população mundial de idosos não contar com uma pensão e depender da renda dos familiares. À medida que as pessoas envelhecem, a exposição a situações de risco físico, mental e econômico crescem, pois, durante a velhice, a pobreza pode tornar-se crônica, visto que a falta de oportunidades e segurança econômica agregadas durante as etapas da vida se acumulam, suscitando vulnerabilidades (PNUD, 2014).

Denota-se, portanto, que a vulnerabilidade do idoso é agravada pela estigmatização sofrida na sociedade brasileira e consequente exclusão social, praticada inclusive por seus familiares. Conforme explica Pereira (2013, pp. 26-28):

No Brasil, estudos têm encontrado uma visão parecida sobre o grupo. Por exemplo, numa análise de conteúdo do Estatuto do Idoso, Justo e Rozendo (2010) apontaram que, além de posicionar o idoso como cidadão de direitos, o documento acaba por retratá-lo como um ser frágil, impotente e incapaz de gerir sua própria vida. Outro trabalho, realizado por Souza (2002), analisou diários de notícias de São Paulo e Rio de Janeiro publicados entre 1996 e 1998, buscando avaliar o olhar da imprensa a respeito do idoso. Os resultados evidenciaram uma caracterização daquele como pobre e problema social, e revelaram um fato marcante: na maioria das matérias, o depoimento direto dos idosos não foi requerido – o papel coube a suas famílias. [...] Uma breve reflexão sobre nosso cotidiano parece suficiente para apontarmos a dimensão em que os idosos se posicionam. Comumente tratado como compreensivo e amável, o grupo também é associado a visões negativas de declínio (Luna, 2010; Justo & Rozendo, 2010). Estudos em diferentes perspectivas, como a ativação automática de estereótipos ou seu conteúdo, vão ao encontro dessa visão, posicionando os idosos entre os grupos considerados incompetentes e cordiais, juntamente com pessoas deficientes ou portadoras de algum tipo de retardo (Zemore & Cuddy, 2000, citados em Cuddy e Fiske, 2002; Fiske et al., 2002). Esta tendência também foi observada num estudo realizado em seis países com diferentes culturas, incluindo aquelas consideradas coletivistas como a japonesa e a coreana (Cuddy, Norton & Fiske, 2005).

Essa estigmatização por grande parte da população agrava sobremaneira a qualidade de vida desse segmento e, ainda, o seu pleno fruir dos seus direitos fundamentais (CALMON, 2022, p. 96). Calmon (2022, pp. 97-100) enfatiza a existência de outras duas importantes formas de violência contra pessoas idosas: a institucional, a qual pessoas que estão em hospitais ou instituições de longa permanência têm cuidados atrasados ou negados e são hostilizadas, e a intrafamiliar, que ocorre dentro do seio familiar e é caracterizada pelo abandono afetivo, falta de cuidados e até mesmo maus-tratos.

Todo esse cenário demonstra a vulnerabilidade acentuada do idoso, merecendo portanto mais espaço e tutela do Estado. Não sem motivo é que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconheceu ao idoso o direito fundamental a ser assistido, na medida em que o art. 230 vaticina que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” bem como o § 1º dispõe que “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”. Infira-se, ainda, que o art. 229 fixou os princípios da reciprocidade e solidariedade no que se refere à responsabilidade familiar na medida em que preconiza que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (grifo nosso).

Nesse sentido é que a Resolução nº 46/91 da Assembleia Geral da ONU (ONU, 1991) incumbiu à família providenciar ao idoso meios de efetivação de moradia, eis que a mencionada Resolução reconheceu ao idoso, entre outros, os direitos a:

1. Ter acesso à alimentação, à água, à habitação, ao vestuário, à saúde, a apoio familiar e comunitário. [...] 10. Beneficiar da assistência e proteção da família e da comunidade, de acordo com os seus valores culturais.

Bem a propósito explicam Pereira e Marchioro (2022, p. 290):

Embora consistam em *soft law*, essas normas são harmônicas ao que preceitua a Constituição Federal quando considera a família importante agente para a emancipação e proteção da pessoa idosa. Isso é reforçado pelo princípio constitucional da solidariedade nas relações familiares, o qual, de acordo com Rodrigo da Cunha

Pereira, adquire contornos mais concretos no ordenamento jurídico e passa a ser fonte do “dever civil de cuidado”. No âmbito das relações familiares, a solidariedade alcança esse plano interno de reciprocidade e, entre outros deveres, atribui aos filhos maiores a prestação de auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade.

E bem assim é o tratamento da matéria pela legislação infraconstitucional, a exemplo da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94) e do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/03). Esses dispositivos trazem em seu bojo uma série de direitos e garantias lastreados no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um deles o direito à moradia digna, que visa a promover a proteção e a qualidade de vida daqueles que estão na terceira idade.

Nesse sentido é que o Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003) dispôs em seu art. 37 *caput* que “a pessoa idosa tem direito à moradia digna”, acrescentando-se tal disposição ao contexto normativo já explanado acerca do dever da família e do Estado em garantir ao idoso moradia digna.

Nisso, remete-se ao direito real de habitação *causa mortis*, assim denominado no presente trabalho o previsto no art. 1.831 do Código Civil (BRASIL, 2002) por ter como condição suspensiva a morte do proprietário do imóvel em que se reside:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Embora seja um importante instrumento de garantia de proteção da dignidade da pessoa humana para o cônjuge sobrevivente, a interpretação literal do art. 1.831 implica em não se poder garantir a mesma proteção para outros membros da família que coabitaram o mesmo imóvel que o falecido proprietário, desconsiderando-se situações de vulnerabilidade de outros dependentes daquele que partiu e se mantendo uma generalidade padrão de que apenas o cônjuge sobrevivente necessite de amparo.

Para ilustrar a situação, imagine-se o seguinte caso hipotético: uma senhora, já de avançada idade e com diversos problemas de saúde, morou a maior parte da vida na casa de seu único irmão. Com o falecimento deste, a viúva exige que a cunhada saia de sua moradia e, sem outras soluções jurídicas, neste caso hipotético

a idosa se vê desabrigada: o fato da benesse do direito real de habitação recair somente para o cônjuge ou companheiro supérstite deixa a irmã do *de cujus* totalmente desamparada, tendo seu direito à moradia suprimido e sua dignidade desrespeitada.

Vale ressaltar que no exemplo mencionado a idosa não tem nenhum interesse em obter titularidade ou domínio sob o imóvel: seu intuito seria apenas garantir o direito a continuar a viver no lar que habitara por tantos anos.

Destarte, reconhecendo-se igual ou mais acentuada vulnerabilidade que o cônjuge supérstite no caso concreto, também o idoso tem direito ao resguardo de seu direito fundamental à moradia mediante o reconhecimento do direito real de habitação previsto no aludido art. 1.831. Tal raciocínio valida-se em razão da interpretação sistemática já comentada e a aplicação do aludido princípio da máxima efetividade da norma constitucional, cujo contexto permite por consequência uma interpretação extensiva acerca da titularidade do ora comentado direito real à habitação *causa mortis*.

É dizer, para além da questão patrimonial o que se deve observar é a questão existencial e mais ainda no tocante ao vínculo afetivo e relação de dependência que se estabeleceu entre o idoso que morava no imóvel e o respectivo proprietário falecido. Principalmente, porque o art. 1.831 do CC destaca que o direito real de habitação em questão relaciona-se “ao imóvel destinado à residência *da família*” (BRASIL, 2002, grifo nosso) e não à residência “do casal”: fosse esse último, e o aludido direito real indiscutivelmente se restringiria ao cônjuge ou companheiro supérstite.

Destarte, se é em relação ao bem da família e uma vez que o texto normativo não se restringe à família nuclear, admissível é a interpretação extensiva ao idoso que ali também more dado ser evidente que as relações familiares não são formadas estritamente pelo casal podendo existir outras pessoas inseridas no contexto, vulneráveis que convivem passiva e ativamente no mesmo *locus* residencial e ato contínuo também necessitam de cuidado e proteção.

Ademais, destaca-se que um dos princípios fundamentais da concepção de família é a solidariedade entre os indivíduos. Nesse contexto, não parece razoável que não exista uma extensão do aludido direito real de habitação para assegurar a

função protetiva do instituto jurídico. Com efeito, para Calmon (2002, p. 420) os direitos dos idosos embora claros na teoria muitas vezes não são alcançados na realidade:

No campo teórico, talvez até se possa afirmar que existam normas, tanto no cenário interno, quanto no internacional, visando tutelar os direitos da pessoa idosa. Contudo, no campo social e, mais especificamente no campo da efetiva aplicação da lei brasileira, muitos desses direitos estão sendo desrespeitados e desprestigiados, seja por abandono da família ou por omissão do Estado, ao não estabelecer e executar políticas públicas adequadas.

Com a disposição do direito real de habitação, buscou-se garantir ao cônjuge o direito fundamental à moradia principalmente ao se levar em conta a questão socioafetiva enquanto vetor da dignidade humana. Lôbo (2021, p. 62) explica a respeito:

O fim social da norma legal é assegurar ao cônjuge sobrevivente a permanência no local onde conviveu com o *de cuius*, que é o espaço físico de suas referências afetivas e de relacionamento com as outras pessoas. O trauma da morte do outro cônjuge não deve ser agravado com o trauma de seu desenraizamento do espaço de vivência. O direito do cônjuge sobrevivente à vivência ou ao processo de viver prevalece ou é mais relevante que a posse direta do bem adquirido pelos parentes do *de cuius*.

Nesse sentido também é o entendimento de Cunha (2021):

[...] não se trata apenas de garantir a mera moradia, pois o Código Civil de 2002 visa a assegurar a residência no imóvel específico onde se materializou o casamento ou a união estável, haja vista que o consorte sobrevivente guarda com ele vínculos afetivos em razão daquilo que viveu com o *de cuius* no local, de modo que, mais que um meio de não prejudicar a subsistência da viúva ou do viúvo que não possui outro local para morar, o direito real de habitação é outrossim inspirado por razões humanitárias e de proteção das memórias familiares vivenciadas desde o matrimônio [...].

Semelhante raciocínio pode ser desenvolvido para se justificar a interpretação extensiva do art. 1.831: não se trata apenas de garantir a mera moradia, pois o Código Civil de 2002 visa a assegurar a residência no imóvel específico onde se materializou o ambiente familiar haja vista que o idoso guarda com o imóvel vínculos afetivos em razão daquilo que viveu com o *de cuius* no local, de modo que, mais que um meio de não prejudicar a subsistência do idoso que não possui outro local para

morar, o direito real de habitação é outrossim inspirado por razões humanitárias e de proteção das memórias familiares vivenciadas desde o início da convivência com o falecido em nível de coexistência e coabitação.

É dizer, o local onde o idoso conviveu com o *de cuius* é o espaço físico de suas referências afetivas e de relacionamento com as outras pessoas, pelo que, o trauma da morte do parente com quem convivia diuturnamente não deve ser agravado com o trauma de seu desenraizamento do espaço de vivência. Admitir-se o contrário redundaria em violar o dever de assistência de que goza o idoso (CF, art. 230).

Portanto, para garantir a funcionalidade da lei e ainda que se deva ponderar o caso concreto, a extensão do direito real de habitação ao idoso se faz razoável uma vez que a dignidade da pessoa humana deve alcançar todos os indivíduos e também e principalmente os mais vulneráveis pertencentes ao mesmo âmbito familiar – *in casu*, os idosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos da pessoa humana é alinhavada em todos os ramos do Direito, sendo basilar tal mister para que se efetive em toda a sua abrangência a dignidade humana enquanto imperativo axiológico. Assim é também com os direitos fundamentais enquanto respectivos corolários, dos quais no presente estudo se realçaram a moradia e a assistência ao idoso pela família e pelo Estado.

Nessa linha, observou-se que o direito à moradia, alinhado à dignidade humana, é fundamento precípua para a garantia do direito real de habitação ao cônjuge supérstite em relação ao único imóvel deixado pelo falecido, conforme a dicção do art. 1.831 do Código Civil. Outrossim, demonstrou-se que o mesmo fundamento pode ser aplicado quando se denota a plausibilidade de extensão ao idoso – vale dizer, o aludido direito real de habitação *causa mortis* pode ser interpretado extensivamente ao idoso através da interpretação da máxima amplitude de direitos fundamentais, ainda que este não pertença à família nuclear, entenda-se, a formada pelos cônjuges e filhos.

Isto porque, dado que o conceito de família é amplo e todos os membros são

responsáveis uns pelos outros devendo ser solidários e amparar-se mutuamente, mais ainda assim deve ser no caso do idoso, o qual, como visto, tem o direito fundamental a ser assistido pela família e pelo Estado em sua velhice, conforme preconiza o art. 230 da Constituição Federal.

Evidentemente, a garantia da moradia ao cônjuge ou companheiro é legítima. Entretanto, na realidade das famílias brasileiras nem sempre o parceiro é o único convivente do falecido, sendo certo que frequentemente parentes idosos – pais, tios, avós, entre outros – também com ele conviviam sob o mesmo teto. Nesse mister, uma vez considerada a acentuada vulnerabilidade do idoso parece razoável a ponderação das necessidades com as do cônjuge sobrevivente, a fim de garantir de forma justa o direito à moradia a quem o necessite exercer.

Destaca-se, ainda, que o amparo ao idoso não quer dizer o desamparo ao consorte sobrevivente: a análise da flexibilização do artigo 1.831 do Código Civil não tem o intuito de usurpar direitos do cônjuge, mas de ampliar o leque de possíveis beneficiários à garantia, em prol da aplicação principiológica constitucional. Tanto é, que em cada caso concreto deve ser avaliada a necessidade e condições especiais de quem recebe a benesse do direito real de habitação, para que esse direito cumpra sua finalidade social.

Não se deve descuidar, portanto, do fato de que a dignidade humana é o fundamento guia para todas as relações da sociedade e a família atual em seu conceito mais amplo tem o dever de ser solidária e proporcionar cuidado e proteção aos seus membros vulneráveis – aqui se destacando o idoso. Nessa linha, a extensão do direito real de habitação *causa mortis* ao idoso representa uma salvaguarda da dignidade humana, uma vez se considerando tal instituto a garantia de uma moradia digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei n. 10.741 de 01 de outubro de 2003. Institui o Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>. Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Publicado no DJ de 05.05.2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 20 novembro 2023.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das Famílias e do Idoso**. São Paulo: Foco, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 14. reimp.. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. República e autodeterminação política. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 168-173 (Série IDP).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Leandro Barbosa da. O direito real de habitação do cônjuge supérstite e o desfazimento do condomínio entre os herdeiros: a primazia da dignidade humana no Direito de Família e das Sucessões. **IBDFam**, 04 out. 2021. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1755/O+direito+real+de+habita%C3%A7%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+sup%C3%A9rstite+e+o+desfazimento+do+condom%C3%Adnio+entre+os+herdeiros%3A+a+primazia+da+dignidade+humana+no+Direito+de+Fam%C3%Adlia+e+das+Sucess%C3%B5es>>. Acesso em 03 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 4.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 13. ed. rev .. ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev .. ampl. e atual. - Salvador: JusPodlvm, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 6.

MATTOS, Liana Portilho. Viver, morar, transitar: o homem e a cidade. In ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations principles for older persons**. Disponível em <<https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/581/79/img/nr058179.pdf?token=fc0Kxrze9X3KfHgvdv&fe=true>>. Acesso em 05 abr. 2024.

PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A função social e solidária da empresa no âmbito das relações de trabalho. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1.120-1.136, jun./ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2016.22109>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/22109>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PEREIRA, Jaqueline Lopes; MARCHIORO, Mariana Demetruk. Vulnerabilidade da pessoa idosa e o descumprimento do dever de cuidado por abandono afetivo inverso. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte-MG, v. 31, n. 4, p. 283-299, out./dez. 2022. Disponível em <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/659/574>>. Acesso em 05 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo de Sena e Silva. **Estereótipos e preconceito contra os idosos**. 134 f.. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE. 2013. Disponível em <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5953/1/RODRIGO_SENA_SILVA_VIEIRA.pdf>. Acesso em 03 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Carlindo Maxshweel Querino Da et al.. A vulnerabilidade social sob a perspectiva do envelhecimento humano. In CAVALLI, Adriana Schüler et al. (Org.). **Anais do VI Congresso Internacional de Envelhecimento Humano**. Campina Grande: Realize, 2019. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/53094>>. Acesso em: 05 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Alessandra de *et al.* Conceito de insuficiência familiar na pessoa idosa: análise crítica da literatura. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília-DF, v. 68, n. 6, p. 1176–1185, nov. 2015. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/reben/a/kvXWLXNmctddJNk7hY5kYqs/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 30 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** – Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.